



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 33/2025 - Vereador Vanderlei Pacheco - Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 06 / 03 / 25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

Jornal

RELATOR: *Concedido* DATA: 11 / 03 / 25

Educação

RELATOR: *Nal* DATA: / /

RELATOR: / / DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10 / 04 / 25 - 19450

20450
Em 2.ª Disc. e Vot.: 14 / 04 / 25

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º *35*: / /

Lei n.º : 5.236 / 25

Ofício N.º: *98* em 15 / 04 / 25

Sancionada pelo Prefeito em: 15 / 05 / 25

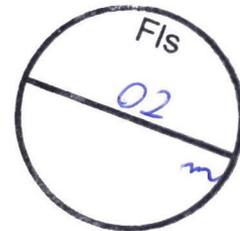
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 15 / 05 / 25

OBSERVAÇÕES

*Audiência
31/03/25*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

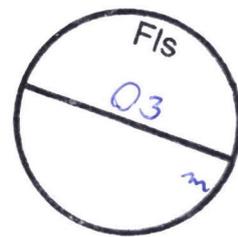
Com meus cordiais cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei de Alteração da Lei 4.893/2023 no intuito de agregar dispositivos que permitam que a disponibilização das quadras poliesportivas das unidades escolares ocorra sem a exigência possuírem zeladoria, considerando que os requerentes da concessão assumem, mediante termo de compromisso conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Direção Escolar, a responsabilidade sobre a preservação do espaço.

O presente projeto tem a finalidade de ampliar o alcance das benesses sociais pretendidas pela legislação de origem permitindo, por exemplo, que a população dos bairros rurais, cujas unidades escolares não possuem zeladoria e justamente são as mais distantes dos equipamentos públicos de esporte, possam desenvolver práticas esportivas e outras atividades consideradas de interesse social aos dias e horários disponibilizados para a concessão.

Tão importante quanto a promoção da qualidade de vida nas localidades que possam ser afetadas pela referida proposta legislativa é a garantia de que o patrimônio público seja adequadamente preservado e ainda que, primordialmente, tal concessão não interfira no bom andamento das atividades escolares.

Esse aspecto da responsabilização dos requerentes pela preservação do espaço, o respeito às disposições estabelecidas pela Lei e às normas das unidades escolares, é determinante para a concessão, sendo necessário que ao menos 03 (três) representantes do agrupamento de moradores ou Organização Social, junto à Direção Escolar, firme compromisso mediante assinatura de termo, de se incumbirem da preservação patrimonial, do ordenamento do público por eles atendido, da limpeza para devolução ao fim das atividades bem como envidar todos os recursos que possam ser necessários para tais cumprimentos.

Por fim, reiterando a importância da presente propositura, um instrumento simples porém propulsor para promoção da qualidade de vida e bem estar social, levo à apreciação dessa egrégia Casa de leis e conto com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0033/2025

Autoria: Vanderlei Pacheco

Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei 4.893/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

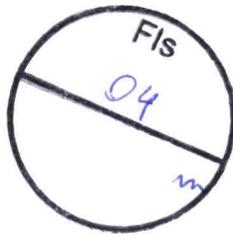
“**Art. 1º** As quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal de Itapeva serão disponibilizadas para uso do público das localidades onde estão inseridas, por meio de organizações da sociedade civil e agrupamentos de moradores para desenvolvimento de atividades gratuitas e de interesse social. “

Art. 2º Fica alterada o *caput* do art. 2º da Lei 4.893/2023, bem como seu inciso I e inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As Organizações da Sociedade Civil e os agrupamentos de moradores que manifestarem interesse em utilizar o espaço:

I - deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, em ao menos 03 representantes, em posse de documento(s) comprobatório(s) vinculado(s) a sua capacidade de fato e preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade, que apresentará de forma clara as responsabilidades dos requerentes.

II- ...



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

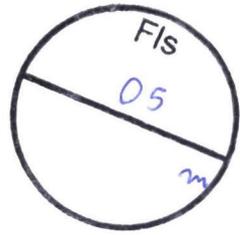
III - deverão providenciar os recursos humanos e materiais necessários para a prática correspondente, o ordenamento do acesso e da permanência dos partícipes no local e a preservação e limpeza do espaço nas mesmas condições recebidas." (NR)

Art. 3º Fica suprimida a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei 4.893/2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de março de 2025.

VANDERLEI PACHECO
VEREADOR - AVANTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

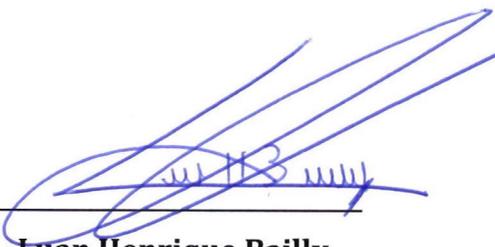
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0033/2025** foi lido em plenário na **9º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **06/03/2025**.

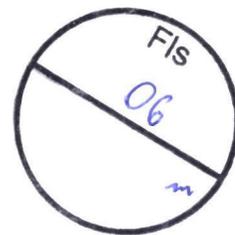
O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 07 de março de 2025.



Luan Henrique Bailly

Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

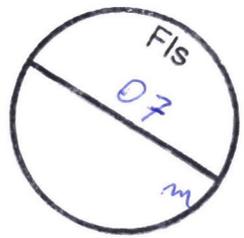
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 032/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 033/2025 – Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.”

Autoria: ver. Vanderlei Pacheco

Parecer nº 048/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

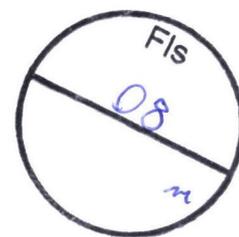
Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento visando alterar a Lei 4.893/2023, a fim de, segundo a mensagem, “agregar dispositivos que permitam que a disponibilização das quadras poliesportivas das unidades escolares ocorra sem a exigência possuírem zeladoria, considerando que os requerentes da concessão assumem, mediante termo de compromisso conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Direção Escolar, a responsabilidade sobre a preservação do espaço.”

Desacompanhado de anexos, o Projeto de Lei nº 033/25, composto por quatro artigos, foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Deste modo, serão abordados no parecer:

1. Técnica legislativa;
2. Competência material do Município;
3. Iniciativa legislativa.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme define Kildare Carvalho², “a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei”.

Então, a análise da técnica legislativa de um projeto de lei deve considerar diversos aspectos normativos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração de leis no Brasil, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

De acordo com referida lei, as normas devem ser redigidas de forma clara e objetiva, evitando ambiguidades, utilizando linguagem acessível e precisa. Por assim ser, as alterações em leis já existentes devem também observar o que dispõe a lei nos artigos 7º e 12, que trazem a seguinte diretriz:

Art. 7º. (...)

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

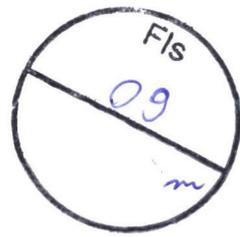
(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Nesse sentido, cumpre destacar que o projeto de lei nº 033/25 possui acertada técnica legislativa posto que ao pretender agregar dispositivos que permitam a disponibilização das quadras poliesportivas sem a exigência de possuírem zeladoria, considerou a vigência da Lei Municipal nº 4.893/2023, promovendo a substituição no próprio texto nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei 4.893/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

“Art. 1º As quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal de Itapeva serão disponibilizadas para uso do público das localidades onde estão inseridas, por meio de organizações da sociedade civil e agrupamentos de moradores para desenvolvimento de atividades gratuitas e de interesse social.”

Art. 2º Fica alterada o caput do art. 2º da Lei 4.893/2023, bem como seu inciso I e inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Organizações da Sociedade Civil e os agrupamentos de moradores que manifestarem interesse em utilizar o espaço:

I - Deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, em ao menos 03 representantes, em posse de documento(s) comprobatório(s) vinculado(s) a sua capacidade de fato e preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade, que apresentará de forma clara as responsabilidades dos requerentes.

II - ...

III - deverão providenciar os recursos humanos e materiais necessários para a prática correspondente, o ordenamento do acesso e da permanência dos partícipes no local e a preservação e limpeza do espaço nas mesmas condições recebidas.” (NR)

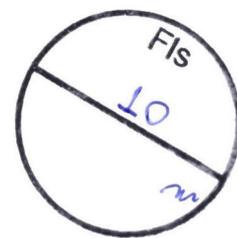
Art. 3º Fica suprimida a alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei 4.893/2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, considerando que o projeto de lei nº 33/2025 cumpre com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, pode ser considerado tecnicamente correto sob o prisma da técnica legislativa.

2. QUANTO A COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO (ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18³ e dos incisos I e II do artigo 30, ambos da Constituição Federal.⁴

Estes incisos conferem aos Municípios a autonomia para criar leis que tratem de temas que são relevantes para a sua comunidade, respondendo de maneira mais eficaz às demandas e necessidades específicas de suas populações, promovendo uma gestão mais próxima e adaptada à realidade local.

Assim, as normas que atinjam direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força dessa autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada, sendo-lhes possível legislar sobre assuntos de seu interesse, o que pode incluir questões como urbanismo, transporte, saúde, educação, cultura e meio ambiente, entre outros.

Analisando o teor do Projeto de Lei n. 33/2025, temos que este vem complementar a legislação federal e estadual ao alterar a lei que trata da utilização dos bens municipais de uso comum, refletindo a busca por uma administração pública mais eficiente e democrática, voltada à construção de políticas públicas que realmente atendam às necessidades da população local, sendo inexistente qualquer vício nesse sentido.

E, ultrapassada essa questão, passamos à análise da iniciativa legislativa.

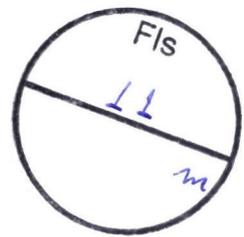
3. QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

Conforme já mencionado, o projeto visa alterar a Lei 4.893/2023, que "*DISPÕE sobre a autorização do uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.*"

De modo geral, depreende-se que o intuito é possibilitar que as quadras poliesportivas das unidades escolares possam ser utilizadas pelos cidadãos, através de organizações da sociedade civil e agrupamentos de moradores, para desenvolvimento de atividades gratuitas e de interesse social, independentemente de os espaços possuírem

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

ou não zeladoria.

Nesse passo, no que é afeto à iniciativa legislativa, temos que o tema da propositura não se enquadra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CF/1988, replicadas na Constituição do Estado de São Paulo no art. 24, § 2º⁵, aplicável aos Municípios por força da previsão contida no art. 144 do mesmo diploma legal⁶:

O Tema 917 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ⁷), expressamente consignou a tese de que : *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da Constituição Federal)”*.

De acordo com a decisão do STF, as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo devem ser interpretadas restritivamente quanto à sua extensão, de modo que os temas não previstos nos mencionados dispositivos são de iniciativa comum.

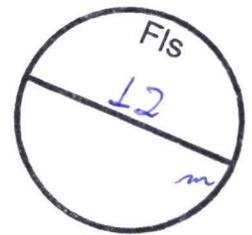
Lado outro, há que se verificar se o projeto não implementa ações concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo para efetiva execução da nova exigência.

Neste caso, pode-se entender que o projeto estaria interferindo na prática de atos de direção superior, disciplina de organização e funcionamento da administração, ficando caracterizado o ato de gestão, sujeito única e exclusivamente ao julgamento

⁵ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: “1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

⁶ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁷ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

administrativo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo⁸, estando inseridos na Reserva da Administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo⁹.

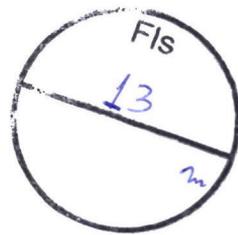
Em vista disso, a análise acurada do texto proposto é indispensável.

Da leitura do projeto, denota-se que este visa modificar da lei nº 4.893, de 19 de julho de 2.023, que já prevê a disponibilização das quadras poliesportivas das escolas para uso do público e sociedade civil, nos seguintes termos:

Lei nº 4.893/2023	Alteração proposta no PL nº 33/2025
Art. 1º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Itapeva a disponibilizar para uso do público e sociedade civil as quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal que possuem zeladoria em horários alternativos e de interesse da administração pública. Parágrafo Único. (...)	"Art. 1º As quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal de Itapeva serão disponibilizadas para uso do público das localidades onde estão inseridas, por meio de organizações da sociedade civil e agrupamentos de moradores para desenvolvimento de atividades gratuitas e de interesse social." Parágrafo Único. (...)
Art. 2º - Os civis que manifestarem interesse em utilizar o espaço: I - Deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, apresentando documento comprobatório vinculado a sua capacidade de fato (maior de 18 anos) e atestando personalidade para preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade. a) O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado por pelo menos 10 responsáveis (maiores de 18 anos) e implicará em medidas sujeitas ao artigo 163 do Código Penal Brasileiro. II - (...) III - Deverão enviar equipamentos para a prática esportiva correspondente (bolas, cones, rede, etc.), uma vez que a administração pública	"Art. 2º As Organizações da Sociedade Civil e os agrupamentos de moradores que manifestarem interesse em utilizar o espaço: I - Deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, em ao menos 03 representantes, em posse de documento(s) comprobatório(s) vinculado(s) a sua capacidade de fato e preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade, que apresentará de forma clara as responsabilidades dos requerentes. a) O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado por pelo menos 10 responsáveis (maiores de 18 anos) e implicará em medidas sujeitas ao artigo 163 do Código Penal Brasileiro. II - ... III - deverão providenciar os recursos humanos e materiais necessários para a prática correspondente, o ordenamento do acesso e da

⁸ "Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) "II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) "XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

⁹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

apenas irá conceder uso do espaço.	permanência dos partícipes no local e a preservação e limpeza do espaço nas mesmas condições recebidas." (NR)
------------------------------------	---

Segundo a mensagem, a alteração proposta tem a intenção de ampliar o alcance das benesses sociais pretendidas pela legislação de origem ao permitir que a disponibilização ocorra sem a exigência de as quadras possuírem zeladoria, considerando que os requerentes da concessão assumem a responsabilidade sobre a preservação do espaço.

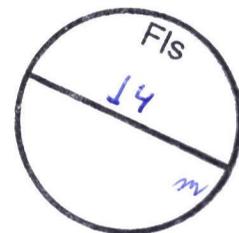
Inicialmente, por abordar matéria que guarda relação com utilização de bens públicos, poder-se-ia entender que a alteração pretendida violaria o princípio da reserva da administração, nos termos definidos em alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.192, de 19 de outubro de 2023, do Município de Registro, que "dispõe sobre a gratuidade de uso dos centros comunitários pelas associações, entidades sociais e população adscrita nos bairros onde houver o equipamento público." **Legislação de iniciativa parlamentar Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente ao uso gratuito de equipamento público Matéria relacionada à gestão administrativa** Impossibilidade de tal imposição Vício de iniciativa configurado **Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração** Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 159, parágrafo único, e 144, todos da Constituição Bandeirante. Precedentes. Procedente¹⁰."

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 5.508/2010, que altera lei 5.048/2007 do Município de Jacareí, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Municipal - Vício de iniciativa - **Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Utilização de bens públicos de uso especial** - Transferência da permissão de uso sem licitação - Obrigatoriedade de procedimento licitatório para a permissão de qualquer serviço público e de utilidade pública, devendo ser observados os princípios básicos da administração pública, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e do interesse público - Inteligência do artigo 175 da Constituição Federal, e artigos 47, II e 111 da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. **Ação Procedente**.¹¹

¹⁰ ADI 2308719-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 5 de junho de 2024.

¹¹ ADI nº 0534700-96.2010.8.26.0000



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei nº 5.380, de 10 de outubro de 2018, do Município de Mauá, que “Dispõe sobre a inclusão da “Moto Sport - Mauá” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º da lei, que **prevê que o evento deveria ser realizado no estacionamento do Paço Municipal**. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual), mas **há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, já que a lei impugnada trata da gestão de bem público, que compete ao Executivo, com exclusividade** - Infração dos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido precedente¹².

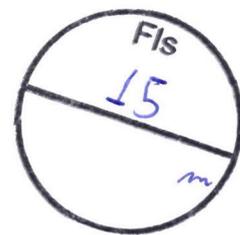
Ocorre que a questão da inconstitucionalidade dos atos de origem parlamentar vem sendo reavaliada pelos Tribunais Superiores, especialmente se no texto não houver normas de conteúdo programático, direcionadas a uma ou outra Secretaria Municipal, sem interferir diretamente na gestão administrativa do Município.

Sob tal perspectiva, a atual jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal** tem sido no sentido de que as **normas de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes de política pública destinadas a prestigiar e conferir eficácia a direitos sociais, são constitucionais, ainda que impliquem em encargos ao Poder Público**.

Destaco os seguintes precedentes:

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela “inconstitucionalidade integral da Lei nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília”. 2. A decisão anterior. O Tribunal de origem, em que pese ter mencionado o Tema nº 917 da Repercussão Geral e ter reconhecido que “a falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade”, que “não houve vício de iniciativa”, e que “a lei em exame não cria órgãos públicos, nem altera o perfil, a vocação institucional, a competência e o panorama das atribuições legais dos órgãos já existentes”, concluiu que “houve intromissão do Poder Legislativo no plano

¹² ADI nº 2303038-44.2022.8.26.0000



Câmara Municipal de Itapeva

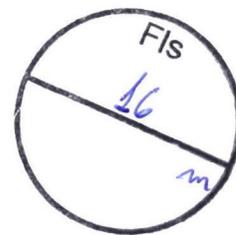
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

das atribuições privativas do Poder Executivo, no que toca à gestão de políticas públicas". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. No presente recurso, a recorrente alega violação aos arts. 2º, 84, incs. II e VI, al. "a", e 196 da Constituição da República. Argumenta que "a norma impugnada nestes autos não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem cria ou confere a órgãos da Administração, apenas busca ampliar o acesso ao direito à saúde da população local". Sustenta que **“já que a norma é de iniciativa concorrente como expressamente declarado na decisão recorrida e por esse motivo não se mostra lógico que tal lei tenha a inconstitucionalidade afastada por não possuir vício de iniciativa e, simultaneamente, seja considerada inconstitucional sob o fundamento de que viola o princípio da separação de poderes por adentrar em matéria com reserva de administração, principalmente por se tratar de norma geral e abstrata, que apenas institui política pública concretizadora de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sem criar qualquer atribuição ou alterar estrutura de órgãos da administração pública”**. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Cumpre afastar os argumentos da parte recorrida quanto à ausência de prequestionamento e em relação à inexistência de repercussão geral, pois a matéria está prequestionada e a recorrente demonstrou a existência dessa repercussão. 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, **o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição"**. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO

10/3
Página 9



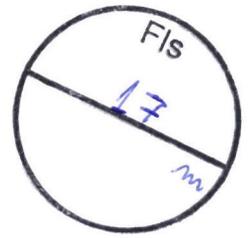
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - **O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”.** (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados membros. III - **A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.** IV - **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”. II – **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de**



Câmara Municipal de Itapeva

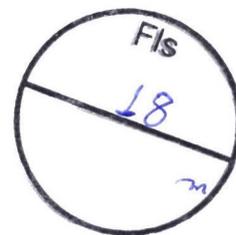
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1323723 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

Nessa concepção, não se pode afastar da análise a premissa apresentada pela proposta, que não é outra, senão a de facilitar a promoção de direitos constitucionalmente previstos.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

A disponibilização das quadras poliesportivas das escolas para uso do público e sociedade civil assegura a interação e convivência comunitária entre as crianças e os adolescentes, possibilitando o pleno exercício do direito à cultura, ao esporte e ao lazer, estabelecidos expressamente na Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

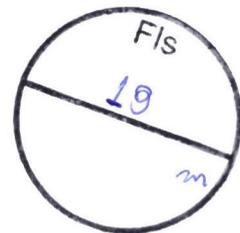
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A fim de dar cumprimento a tais previsões o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) prevê no artigo 59 que os Municípios, com o apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude, tendo o STF assentado que “o Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade.” (HC 88.473/SP, Rel. Min. Marco Aurélio)

Nesse sentido foi o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.149 do Rio de Janeiro, julgada em 26/09/2022, da qual destaco o seguinte trecho:

“[...] Lembro, ainda, que a Constituição Federal, bem assim o ECA, que lhe sobreveio, incorporaram importantes instrumentos de defesa dos menores, que têm por base a denominada “Doutrina da Proteção Integral”.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Trata-se de um conjunto de princípios e iniciativas, discutido no âmbito das Nações Unidas por cerca de uma década, ao longo do processo de elaboração da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que veio a ser o pacto de direitos humanos mais ratificado no mundo, tendo apenas um país se recusado a fazê-lo.

Como corolário da adoção dessa Doutrina, o art. 227 da Constituição dispõe que é

“[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifei).

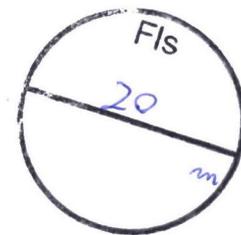
A esse respeito, o Ministro Celso de Mello já assinalou que

“[...] a proteção aos Direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* [...].

“[...] o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. Celso de Mello). direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. Celso de Mello).

É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello) [...].

[...] Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

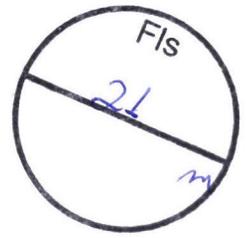
art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial [...].

Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) **não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.**

[...]

O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente.” (RE 482.611/SC, Rel. Min. Celso de Mello)”

Sob tal perspectiva, se o projeto de lei analisado não tolhe do administrador a prerrogativa de optar pela melhor forma de implantação da política pública, tampouco atribui funções aos órgãos e servidores da administração municipal, não se vislumbra interferência nos atos de gestão administrativa do município; mas, tão somente, a busca pela concretização de direito social previsto na Constituição, dando efetividade à Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, e que prevê no art. 18 que compete aos Municípios cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local, executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional, e dispor de profissionais e de locais adequados para a prática esportiva.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, havendo decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que por se tratar da utilização de bens públicos, há violação do princípio da reserva da administração; enquanto há decisões do C. Supremo Tribunal Federal, infirmando que as normas de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes de política pública destinadas a prestigiar e conferir eficácia a direitos sociais, são constitucionais, ainda que impliquem em encargos ao Poder Público, caberá aos nobres edis sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento ao Projeto de lei nº 33/2025.

É o parecer.

Itapeva/SP, 31 de março de 2025.


Danielle Bueno Branco
Procuradora Jurídica

Legislação Citada:

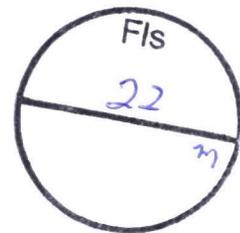
Constituição da República Federativa do Brasil, art.6º; art. 18, art. 30, inc. II e II; art. 61, §1º, inc. II; art. 217, §3º e art. 227

Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, art. 24, §2º, art. 47, inc. II e XIV, art. 144.

Lei Federal nº 8.069 de 113 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que” Institui a Lei Geral do Esporte”

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00033/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 33/2025

Ementa: Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

Autor: Vanderlei Bueno Pacheco

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de abril de 2025.

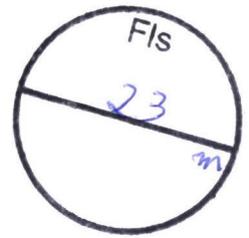

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00006/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 33/2025

Ementa: Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

Autor: Vanderlei Bueno Pacheco

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de abril de 2025.

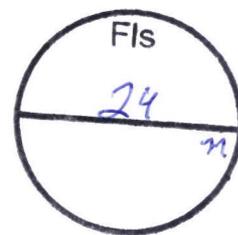

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 25/2025 PROJETO DE LEI 0033/2025

Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei 4.893/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal de Itapeva serão disponibilizadas para uso do público das localidades onde estão inseridas, por meio de organizações da sociedade civil e agrupamentos de moradores para desenvolvimento de atividades gratuitas e de interesse social.”

Art. 2º Fica alterada o *caput* do art. 2º da Lei 4.893/2023, bem como seu inciso I e inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Organizações da Sociedade Civil e os agrupamentos de moradores que manifestarem interesse em utilizar o espaço:

I - deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, em ao menos 03 representantes, em posse de documento (s) comprobatório (s) vinculado (s) a sua capacidade de fato e preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade, que apresentará de forma clara as responsabilidades dos requerentes.

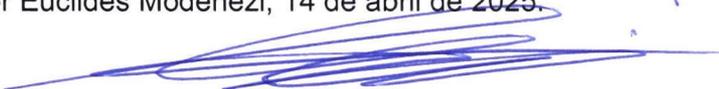
II- ...

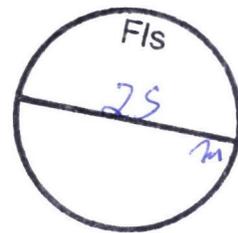
III - deverão providenciar os recursos humanos e materiais necessários para a prática correspondente, o ordenamento do acesso e da permanência dos partícipes no local e a preservação e limpeza do espaço nas mesmas condições recebidas.” (NR)

Art. 3º Fica suprimida a alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei 4.893/2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de abril de 2025.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 98/2025

Itapeva, 15 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 20ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

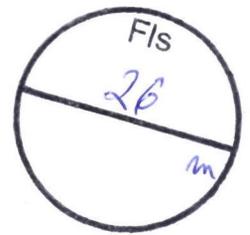
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
25/2025	33/2025	Vanderlei Pacheco	Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.
26/2025	34/2025	Júlio Ataíde	Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.
27/2025	45/2025	Ronaldo Coquinho	Institui no calendário oficial de eventos do Município de Itapeva a Semana Municipal dos Jogos Paradesporto.
28/2025	46/2025	Ronaldo Coquinho	Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 33/2025**, que "*Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2025, e, em 2ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.236, DE 15 DE MAIO DE 2025**

ALTERA a Lei n.º 4.893, de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei n.º 4.893/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal de Itapeva serão disponibilizadas para uso do público das localidades onde estão inseridas, por meio de organizações da sociedade civil e agrupamentos de moradores para desenvolvimento de atividades gratuitas e de interesse social." (NR)

Art. 2º Fica alterada o caput do art. 2º da Lei n.º 4.893/2023, bem como seu inciso I e inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As Organizações da Sociedade Civil e os agrupamentos de moradores que manifestarem interesse em utilizar o espaço:

I - deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, em ao menos 03 representantes, em posse de documento (s) comprobatório (s) vinculado (s) a sua capacidade de fato e preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade, que apresentará de forma clara as responsabilidades dos requerentes.

II - ...

III - deverão providenciar os recursos humanos e materiais necessários para a prática correspondente, o ordenamento do acesso e da permanência dos participantes no local e a preservação e limpeza do espaço nas mesmas condições recebidas." (NR)

Art. 3º Fica suprimida a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei n.º 4.893/2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.237, DE 15 DE MAIO DE 2025

INSTITUI no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a *Semana da Maternidade Atípica*.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva a "Semana da Maternidade Atípica", a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Para execução desta semana, poderá o Poder Executivo estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, promovendo reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades cujos objetivos são a promoção, visibilidade e valorização da mãe atípica na sociedade.

Art. 3º O Município poderá celebrar convênios e parcerias públicas ou privadas visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.238, DE 15 DE MAIO DE 2025

INSTITUI no calendário oficial de eventos do Município de Itapeva a *Semana Municipal dos Jogos Paradesporto*.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Itapeva a *Semana Municipal dos Jogos Paradesporto*, a ser realizada anualmente na semana do dia 22 de setembro "Dia Nacional do Atleta Paraolímpico".

Art. 2º A *Semana Municipal dos Jogos Paradesporto* tem como principais objetivos:

I - o incentivo à participação das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino em práticas paradesportivas;

II - a inclusão social das crianças e adolescentes com deficiência a partir da utilização de práticas paradesportivas;

III - a interação entre crianças e adolescentes com e sem deficiência;

IV - a difusão, na sociedade, das múltiplas modalidades esportivas desenvolvidas pelas pessoas com deficiência;

V - a divulgação das práticas paradesportivas existentes na cidade e trazer à rede municipal de ensino atividades, campeonatos e outras ações difusoras;

VI - a sensibilização do Poder Público em relação à importância de fomentar a prática paradesportiva;

VII - a conscientização da comunidade em relação à situação das pessoas com deficiência e ainda, de que as práticas esportivas são instrumentos de inclusão social;

VIII - ampliar a prática da atividade física adaptada e valorizar os atletas paradesportivos e paraolímpicos do Município de Itapeva.